

Procuradoria

PROJETO DE LEI Nº 051/2013

Dispõe sobre o pagamento com benefício fiscal dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

- **Art. 1º.** O Executivo Municipal fica autorizado a receber o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos em dívida ativa, com benefício fiscal aplicado sobre os valores atualizados da dívida, na data do acordo, da seguinte forma:
 - a) Pagamento à vista, com descontos de 100% (cem por cento) sobre os juros e multa, tendo como data limite para adesão, o dia 31 de julho de 2013 ;
 - **b)** Pagamento à vista, com descontos de 90% (noventa por cento) sobre os juros e multa, tendo como data limite para adesão, 31 de outubro de 2013;
 - c) Pagamento à vista, com descontos de 80% (oitenta por cento) sobre os juros e multa, tendo como data limite para adesão, o dia 20 de dezembro de 2013;
 - **d)** Pagamento parcelado, podendo aderir a partir da vigência desta lei, com o pagamento da primeira parcela no ato de assinatura do acordo ou no máximo dentro do mês vigente e, com limite de vencimento em 20 de dezembro de 2013, com descontos de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros e multa.
- **Art. 2º.** A adesão ao benefício fiscal de que trata a presente Lei fica condicionada à ordem cronológica de vencimento do crédito tributário, iniciando, obrigatoriamente, dos lançamentos mais antigos para os mais recentes.
- § 1º. Quando da aquisição de imóvel, a qualquer título, ainda que sem o gravame definitivo da transmissão da titularidade na matrícula do Registro de Imóveis, poderá o adquirente do imóvel liquidar os tributos relativos ao imóvel adquirido, com os benefícios desta Lei, não considerando, neste caso, eventuais dívidas que o titular detenha em outros imóveis:
- § 2º. As dívidas que se encontram em processo de execução fiscal, também poderão ser beneficiadas pela presente Lei, exceto quando, por opção, o contribuinte

Projetos de Lei



Procuradoria

pretender o seguimento do processo judicial, podendo, nesta hipótese, haver a exclusão das dívida em execução, da ordem cronológica para pagamento.

- **Art. 3º.** As dívidas parceladas que compõe acordos vencidos e/ou vincendos, também poderão ser contempladas com o benefício fiscal previsto nesta Lei, cancelando o acordo firmado, com o retorno dos saldos devedores para os vencimentos originais, sendo que sobre a dívida remanescente devidamente atualizada, caberá os descontos previstos nesta Lei.
- **Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo a sua vigência até 20 de dezembro de 2013.

Gabinete do Prefeito, 26 de abril de 2013.

NESTOR TISSOT Prefeito Municipal de Gramado

PRO-REG-006

Projetos de Lei E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Procuradoria

Senhor	Presidente:
Senhore	es Vereadores:

NESTOR TISSOT, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis, apresentar o seguinte projeto de lei:

Dispõe sobre o pagamento com benefício fiscal dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para conceder benefício fiscal dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa.

Na verdade Nobres Edis, o presente projeto tem por objetivo facilitar ao contribuinte a regularização dos seus tributos perante a Fazenda Municipal, através de estimulo a adesão em planos especiais de pagamento, criando medidas atrativas para resolver estoques de dívidas que em condições diferentes não seriam liquidadas, bem como, reduzir o montante da dívida ativa e o número de ações judiciais de execução fiscal e aumentar a arrecadação municipal, permitindo o encerramento do exercício com equilíbrio financeiro.

A dívida ativa do município apresenta crescimento anual gradativo, representando um desequilíbrio negativo entre os valores anuais amortizados e os valores inseridos nos seus estoques, a cada exercício. Assim, o montante da dívida é uma bola de neve, que vem aumentando progressivamente, e consequentemente, também os processos judiciais de cobrança destes créditos, que hoje representam o maior volume de ações existentes nas varas judiciais de nossa cidade.

Assim, é consenso na Administração Municipal de que é necessário, periodicamente, medidas alternativas para redução destas dívidas, sob pena de esgotamento da capacidade administrativa e judicial para fazer frente a estas demandas, especialmente porque depois de ajuizado a execução fiscal da dívida, a mesma não prescreve mais, ficando estocada e acumulada em processos judiciais diversos, em valores e em números inesgotáveis.

Não bastasse essa situação, também é sabido que o município precisa realizar estes créditos tributários, ainda que gradualmente, os quais estima receita de parte, anualmente, dentro de seu orçamento, para poder realizar todas obrigações

Projetos de Lei E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Procuradoria

constitucionais que lhe competem.

Entretanto, na prática, ainda que com vigência de planos de parcelamento da dívida em até 48 prestações, a redução destes créditos tem se mostrado aquém das expectativas, com resultados inexpressivos se comparados com os montantes injetados na dívida ativa, a cada ano, o que impossibilita a Fazenda Municipal um nível de controle aceitável, com equilíbrio entre arrecadação desta receita e o seu crescimento.

Por estas razões, entende a Fazenda Municipal que o projeto visa não uma renúncia de receita, mas sim um incremento na arrecadação e uma alternativa de solução, por um lado dos contribuintes que acumulam dívidas tributárias reiteradas e cuja capacidade financeira não permita resolver, sem redução dos valores, e de outro lado, do próprio município, que tem créditos tributários volumosos, porém sem liquidez.

Cabe destacar, que a renuncia desses recursos já está contemplada no anexo das metas fiscais, aprovado na Lei de Diretrizes Orçamentária 2012. Assim, não haverá impacto negativo no orçamento 2013, visto que a Secretaria Municipal da Fazenda não incluiu estes créditos na sua expectativa de receita para 2013, não havendo, desta forma, necessidade de medida de compensação, uma vez que esta renuncia fica atendida pelo art. 14, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Ademais, o Município entende que de nada adianta créditos tributários de grande monta se não existe liquidez. Com a presente proposta, o Município oferece uma medida sólida e consistente para a realização de suas receitas e a redução das dívidas ativas.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei, **em regime de urgência**, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito, 26 de abril de 2013.

NESTOR TISSOT Prefeito Municipal de Gramado

Ciente e de Acordo:

Christiane Balzaretti Bordin

Bruno Irion Coletto

Jefferson Ribeiro Varela

Secretária Municipal da Administração

Procurador-Geral do Município

Assessor Jurídico

Projetos de Lei E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Procuradoria

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br